



**COMISSÃO ESPECIAL**  
**ADJUTO AFONSO (RELATOR), FELIPE SOUZA, JOÃO LUIZ, JOANA DARC E DR**  
**GOMES**

**PARECER**

**VETO Nº 1/2025**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO**

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 04/2024, oriundo da Defensoria Pública, que altera a Lei Complementar n.º 01, de 30 de março de 1990, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Veto Parcial nº 01/2025 apresentado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem Governamental nº 159/2024, em 12 de dezembro de 2024, em oposição do Projeto de Lei Complementar nº 04, apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que altera a Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990, e dá outras providências.

Observa-se que a Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 passou por um extenso processo legislativo, tendo sido apresentado substitutivo pelo autor e submetido à análise das Comissões Técnicas permanentes e da Procuradoria deste Poder Legiferante.





**COMISSÃO ESPECIAL**  
**ADJUTO AFONSO (RELATOR), FELIPE SOUZA, JOÃO LUIZ, JOANA DARC E DR**  
**GOMES**

Nas suas justificativas, o Poder Executivo menciona que reconhece a importância institucional da propositura, por essa razão sancionou o projeto quase que em sua totalidade, outrossim, por razões técnicas manifestou oposição sobre os seguintes dispositivos: §3º do Art. 20-A; Art. 20-C; 20-D; Art. 14 e 16.

Em 12 de fevereiro de 2025, o Presidente designou esta Comissão Especial constituída pelos Deputados Adjuto Afonso (Relator), Felipe Souza, João Luiz, Joana Darc e Dr. Gomes, para opinar sobre o Veto Parcial sugerido pela Mensagem Governamental supracitada, nos termos do Art. 51, I, “b”<sup>1</sup>, da Resolução Legislativa nº 469 de 2010 – R.I.

É o simples relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente fora aprovado por essa augusta casa legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, em 11 de dezembro de 2024, que alterou a “Lei Complementar n. 01, de 30 de março de 1990, e dá outras providências (dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas).”.

Destarte, o Veto Parcial nº 1/2025, oriundo da Mensagem Governamental nº 159/2024 está acompanhado com a íntegra do Parecer nº 293/2024/PPC/PGE da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas que manifestou oposição aos três dispositivos supramencionados (§3º do Art. 20-A; Art. 20-C; 20-D; Art. 14 e 16) por questões de ordem jurídica.

A inserção do §3º do Art. 20-A prevê mandato “hereditário” do Diretor da Escola Superior da Defensoria ao Defensor Público-Geral que estiver deixando o cargo, encontra óbice nos princípios da continuidade e em especial, do republicanismo, em razão de gerar segundo mandato automático sem eleição específica, exigida pelo arcabouço jurídico pátrio.

No que tange aos vetos apostos sobre a integralidade dos artigos 20-C e 20-D, estes se deram exclusivamente por serem, à exceção do § 1.º do artigo 20-E, absolutamente idênticos aos artigos 20-E e 20-F.

<sup>1</sup> Art. 51. As Comissões Especiais são designadas pelo Presidente para fins de: I - emitir parecer sobre: [...] b) veto a projeto de lei;





**COMISSÃO ESPECIAL**  
**ADJUTO AFONSO (RELATOR), FELIPE SOUZA, JOÃO LUIZ, JOANA DARC E DR**  
**GOMES**

Enquanto aos Art. 14 e 16 que objetivavam a redistribuição de cargos da carreira, encontram óbices por diminuir o quantitativo de Defensores Públicos de 4ª e 3ª Classes para incremento dos de 1ª e 2ª Classes, essa alteração afetaria diretamente a população hipossuficiente do interior do Estado do Amazonas, uma vez que o acesso à justiça e de assistência jurídica, estariam prejudicados. Entende-se que apesar da autonomia administrativa daquele órgão, mostra-se inconstitucional e ilegal o remanejamento, sob vistas do Art. 42 da própria Lei Complementar nº 01/90, vejamos:

*“Art. 42. A carreira de Defensor Público é constituída por quatro classes, formadas pelo agrupamento de cargos denominados de **Defensor Público do Estado de 4ª Classe, inicial da carreira, com atuação nas Comarcas do Interior do Estado**, Defensor Público do Estado de 2ª e 3ª Classes, intermediárias, e **Defensor Público do Estado de 1ª Classe, final da carreira, com atuação na Capital, perante Juízos ou Tribunais.** (Redação dada pela Consolidação publicada no D.O.E. de 21 de junho de 2005.)”. (grifo nosso)*

Nesse diapasão, no que tange a abrangência desta Comissão Especial, no bojo do Art. 51 da resolução legislativa nº 469/2010, coube a mim analisar o Veto Parcial nº 01/2025.

No que tange a abrangência temática da Comissão Especial, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.





**COMISSÃO ESPECIAL**  
**ADJUTO AFONSO (RELATOR), FELIPE SOUZA, JOÃO LUIZ, JOANA DARC E DR**  
**GOMES**

**III – CONCLUSÃO**

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática desta Comissão Especial. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao veto, desta forma, pela **MANUTENÇÃO** do **VETO PARCIAL Nº 01/2025**, ao projeto de Lei Complementar nº 04/2024, oriundo da Mensagem Governamental nº 159/2024.

É o parecer.

S.M.J

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS, COMISSÃO ESPECIAL COMPOSTA PELOS DEPUTADOS ADJUTO AFONSO (RELATOR), FELIPE SOUZA, JOÃO LUIZ, JOANA DARC E DR GOMES. Manaus, em 10 de março de 2025.**

**ADJUTO AFONSO**  
**RELATOR**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - EM 10/03/2025 12:54:44  
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA (FAVORÁVEL) - EM 10/03/2025 12:36:57  
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 10/03/2025 12:27:52

